

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 3 / 2025 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.003098/2025-32

Maceió-AL, 31 de janeiro de 2025.

Processo nº 23041.025657/2024-84

Assunto: Supostas condutas inadequadas de conotação sexual.

Trata-se de denúncias registradas no sistema Fala.BR da Ouvidoria e representação encaminhada pela Direção-geral indicando supostas condutas de conotação sexual por parte de docente lotado no *Campus* Murici.

DO RELATÓRIO

As denúncias registradas apontam supostas situações de conotação sexual envolvendo o docente identificado junto a estudantes do *campus*. Das narrativas encaminhadas, indicou-se que o servidor teria causado desconforto aos discentes, quando em suas aulas teria tecido comentários e piadas de conotação sexual, com possíveis toques físicos inoportunos.

Além das denúncias registradas no sistema Fala.BR, os/as estudantes procuraram as áreas da Psicologia e Pedagogia do *campus*, havendo o acolhimento inicial e registro das situações indicadas pelos/as alunos/as e remetendo a demanda à Direção-Geral que, por sua vez, após encaminhamentos no âmbito interno, remeteu a demanda à Corregedoria.

A partir da autuação do processo, foram realizadas diligências investigativas, a fim de verificar as situações, conforme instrução processual.

DA ANÁLISE

Nesse sentido, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, considerando o preenchimento da respectiva Matriz de Responsabilização, tem-se que:

- colhidos os dados pessoais e funcionais do servidor envolvido, realizou-se diligências junto à Direção-Geral e à Coordenação Pedagógica do *campus*, solicitando informações atualizadas sobre a conduta do docente referente aos fatos narrados nas denúncias, bem como, as possíveis providências realizadas pela gestão para tratamento e saneamento do caso no âmbito interno;
- de acordo com as respostas encaminhadas à Corregedoria pela Direção-Geral e Coordenação Pedagógica, verificou-se em resumo: que houve tratamento da demanda no âmbito interno da gestão, que após as intervenções imediatas realizadas com os/as alunos/as e com o docente, ações complementares de acompanhamento pedagógico ocorreram ao longo dos meses seguintes. Informaram que o docente mudou sua postura com os/as discentes, e se comprometeu a ter mais cuidado/cautela em suas falas e conduta com os/as alunos/as, para evitar más interpretações e eventuais transtornos. Disseram ainda, que além das reuniões individuais com o professor e as intervenções realizadas com a turma, os registros educacionais contidos nos relatórios pedagógicos indicam que nenhum outro problema semelhante ocorreu e que, no que diz respeito ao processo de aprendizagem dos conteúdos do componente curricular (notas, entrega de trabalhos e atividades, cumprimento de prazos etc.) não houve nenhuma repercussão negativa que se possa atribuir ao conflito inicial resolvido. Após as intervenções realizadas pelas unidades internas, dois meses depois dos fatos, os/as estudantes da turma foram consultados/as e disseram que as aulas estavam ocorrendo normalmente sem nenhum tipo de conflito ou situação impertinente. Quando perguntados se percebiam algum desconforto da turma em geral ou de estudantes específicos em relação ao docente, disseram que não. Portanto, os/as estudantes não fizeram mais nenhum tipo de reclamação específica

contra o servidor, indicando que as tratativas realizadas no âmbito interno foram suficientes para restauração da normalidade;

- sabe-se que os servidores públicos federais, submetidos ao regime administrativo previsto pela nº Lei 8.112/90, devem obedecer a determinados padrões de comportamento no exercício de suas atribuições, mantendo postura compatível com o desempenho da função e os princípios que norteiam a Administração Pública;

- acerca da temática envolvendo possíveis condutas de conotação sexual, sabe-se que, apesar da Lei nº 8.112/90 não abordar tipificações específicas, é pacífico o entendimento de que tais condutas possuem consequências no âmbito administrativo, afrontando deveres e proibições legais;

quanto a isso, em recente Nota Técnica emitida pela Corregedoria-Geral da União, enquanto

- órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, sob o nº 3.285/2023/CGUNE/DICOR/CRG, fora disseminada a necessidade de zelo e cuidado na apreciação dos fatos que envolvem a temática em tela, a fim de se evitar categorizações abstratas, destacando, oportunamente, a possibilidade de, à luz do caso concreto, dependendo da gradação da conduta, ter-se enquadramentos escalonados, com previsão de condutas de médio ou baixo grau de reprovabilidade, quando desagradáveis e prejudiciais ao ambiente de trabalho, mas que não configurem grave ofensa à moralidade administrativa, nem afronta direta aos bens jurídicos relacionados à liberdade sexual, ou de condutas gravosas, identificadas como assédio sexual propriamente dito. Nesse contexto, citamos as conclusões contidas na referida Nota:

Diante de todo o exposto, apresentam-se as seguintes conclusões:

a) A atividade correcional deve voltar suas atenções e sua atuação no sentido de prevenir e combater qualquer conduta imprópria de teor sexual, não consentida, praticada no exercício da função ou a pretexto dela, que contribua, mesmo que de forma leve, para a deterioração do ambiente de trabalho, abrangendo em tal escopo desde condutas graves (estupro, importunação sexual, contato físico íntimo indesejado, etc.) até condutas de baixo ou médio grau de reprovabilidade (piadas ou conversas indesejáveis de conteúdo sexual) que tenham potencial para causar prejuízos às relações de trabalho e à manutenção de um ambiente laboral saudável e íntegro, desde que não configurem utilização do cargo para obtenção de vantagem sexual;

b) Para fins de tipificação de infrações disciplinares, propõe-se utilizar a expressão "assédio sexual" apenas na perspectiva tratada no Parecer Vinculante nº 0015/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU, referindo-se somente às condutas de natureza sexual, não consentidas, que impliquem utilização do cargo para obtenção de vantagem sexual ou tenham como efeito causar constrangimento e prejuízo a bens jurídicos relevantes, tais como a dignidade, a intimidade, a privacidade, a honra e a liberdade sexual de outro agente público ou de usuário de serviço público. Daí decorre que, configurado o assédio sexual nesta perspectiva, impõe-se o enquadramento da conduta como infração disciplinar grave (art. 117, IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública - ou art. 132, V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição), em face das quais se obriga a autoridade competente à aplicação de penalidade expulsiva, sem qualquer margem de discricionariedade para dosimetria diversa;

c) Propõe-se, por outro lado, a utilização da expressão "outras condutas de conotação sexual" para os demais casos de condutas menos gravosas, desagradáveis e prejudiciais ao ambiente de trabalho, as quais poderão configurar infrações disciplinares leves ou intermediárias, sujeitas às penalidades de advertência ou suspensão;

d) Para todos os casos, sugere-se utilizar a expressão genérica "condutas de conotação sexual", como gênero que compreende as espécies "assédio sexual" e "outras condutas de conotação sexual".

- considerando as peculiaridades do que fora noticiado, cabe à gestão da Unidade de Ensino a adoção de medidas internas para gerenciar a situação num primeiro momento, acolhendo e instruindo os/as estudantes, pontuando o padrão de conduta aceitável em sala de aula com o

servidor, a partir da realização dos registros e encaminhamentos necessários, a fim de evitar a evolução das condutas e sanar de imediato qualquer intercorrência no ambiente acadêmico, tratamento realizado com êxito pela gestão do *campus*;

- nessa linha, atentando para a demonstração de ajuste da postura do docente, nota-se que a condução instrutória da demanda por si só promoveu o efeito pedagógico esperado, disponibilizando aos estudantes a oportunidade de serem ouvidos, acolhidos e validados, refletindo em melhorias no ambiente acadêmico, e criando um elo de abertura entre os discentes e as áreas da Psicologia, Pedagogia e de Ensino do *campus*, as quais se colocaram à disposição para auxiliar no que fosse necessário;
- destarte, é sabido que os procedimentos disciplinares em sentido estrito se apresentam como a *ultima ratio*, devendo ser instaurados apenas quando outros instrumentos não forem mais suficientes à recondução da normalidade, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade;
- assim, efetivadas as medidas cabíveis junto aos estudantes e ao docente, por parte da gestão do *campus*, entende-se que o caso em tela, em vista das suas peculiaridades, fora devidamente tratado;
- de todo modo, em cotejo com a competência desta Unidade de Correição atrelada à conscientização e orientação da comunidade do Ifal, **RECOMENDA-SE:**

a) AO SERVIDOR: maior cuidado e reflexão de sua postura em sala de aula, evitando toques físicos, gracejos, piadas e expressões dúbias de possível conotação sexual que provoquem desconforto e propiciem, ainda que de maneira indireta, qualquer situação de constrangimento em sala de aula, garantindo sempre um espaço de respeito e acolhimento, atentando para a preservação da ordem interna e para os reflexos de sua conduta no ambiente acadêmico, haja vista a percepção de sua posição de autoridade frente às turmas. Nesse aspecto, tem-se como imperiosa a leitura e atenção às disposições contidas no Guia Lilás da CGU, material amplamente divulgado que aborda as definições, consequências e encaminhamentos relativos à matéria;

b) À GESTÃO DO CAMPUS: o efetivo acompanhamento dos/as estudantes por meio das áreas competentes e a realização de ações de conscientização e prevenção abordando a temática das condutas de conotação sexual junto aos servidores do *campus*, disseminando as orientações contidas no Guia Lilás da CGU;

- assim, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, ante as peculiaridades da demanda, reconhecemos a inoportunidade de uma apuração processual mais aprofundada, não verificando justa causa suficiente para instauração de procedimento disciplinar no caso concreto.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS de 05/09/2018 e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando os motivos arrazoados, e, com fundamento no art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa.**

À equipe da Corregedoria para cientificação do servidor e da gestão do *campus* e demais providências inerentes ao arquivamento do processo, com atualização nos controles e sistemas correccionais.

(Assinado digitalmente em 31/01/2025 12:10)
MAURO HENRIQUE NEVES SALES
CORREGEDOR - TITULAR
REIT-CORREG (11.01.54)
Matrícula: 19****8

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp>
informando seu número: **3**, ano: **2025**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **31/01/2025** e o
código de verificação: **6865b340ab**